



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43187 - GO (2013/0211174-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ALESSANDRA DOS SANTOS PAZ ESTEVES SCARTEZINI E
OUTROS
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
NAYANA GABRIELLY MARQUEZ DA SILVA - GO035690
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO022372

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VERBA PESSOAL VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ajuste de remuneração serviu, quando instituído, à garantia da irredutibilidade salarial, mas trata-se de verba pessoal, variável a depender da carreira de cada servidor.
2. Não há equiparação salarial para os Gestores de Finanças e Controle do Grupo Ocupacional Gestor Governamental com base no valor pago a título de ajuste de remuneração, cujo caráter pessoal afasta a alegação de ofensa à isonomia.
3. Ausente direito líquido e certo, é de se negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43187 - GO (2013/0211174-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ALESSANDRA DOS SANTOS PAZ ESTEVES SCARTEZINI E OUTROS
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
NAYANA GABRIELLY MARQUEZ DA SILVA - GO035690
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VERBA PESSOAL VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ajuste de remuneração serviu, quando instituído, à garantia da irredutibilidade salarial, mas trata-se de verba pessoal, variável a depender da carreira de cada servidor.
2. Não há equiparação salarial para os Gestores de Finanças e Controle do Grupo Ocupacional Gestor Governamental com base no valor pago a título de ajuste de remuneração, cujo caráter pessoal afasta a alegação de ofensa à isonomia.
3. Ausente direito líquido e certo, é de se negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança (e-STJ, fls. 250-260) interposto por ALESSANDRA DOS SANTOS PAZ ESTEVES SCARTEZINI E OUTROS contra acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ, fls. 229-245), que lhe denegou a segurança e foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA AGANP INCORPORADOS AO QUADRO DA SEFAZ. MATÉRIA DIVERGENTE E OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA JULGAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA nº 625 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA E DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001. SÚMULA nº 510 DO STF. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO (AR). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 17.030/2010. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA

SEGURANÇA.

1. A discussão acerca da constitucionalidade da legislação abordada na ação proposta não tem o condão de configurar, de plano, a ausência de direito líquido e certo (Súmula nº 625 do STF), por ser este requisito relativo aos fatos alegados e não à controvérsia sobre matéria de direito;
2. O Secretário da Fazenda do Estado de Goiás é o responsável pela concessão da gratificação denominada Ajuste de Remuneração (AR), proveniente do Programa de Participação em Resultados (PPR), atribuição esta oriunda de delegação pelo Governador do Estado Goiás (art. 12 da Lei nº 13.800/2001), o que torna aquele legítimo para integrar o polo passivo do mandamus (Súmula nº 510 do STF);
3. Para que os servidores solicitantes do benefício remuneratório tenham assegurado o seu direito é imprescindível que restem cumpridos e documentalmente comprovados todos os requisitos exigidos na Lei Estadual nº 17.030/2010, quais sejam, que integrem o quadro de pessoal da SEFAZ, estejam em efetivo exercício e já participem do PPR previsto nas Leis nº 16.382/2008 e nº 16.903/10, sob pena de restar configurada a ausência de demonstração do direito líquido e certo, porquanto o mandado de segurança não permite dilação probatória. Segurança denegada.

Afirmam ter direito líquido e certo ao recebimento do Ajuste de Remuneração - AR como parcela de seus vencimentos nos valores pleiteados, isto é, de forma equiparada a todos os servidores da SEFAZ ocupantes do cargo de Gestor de Finanças e Controle, e apontam servidor paradigma, pelo princípio da isonomia e conforme previsão dos arts. 18, §§ 1º ao 4º da Lei 16.921/2010 e 2º da Lei 17.030/2010, por ter natureza de acréscimo remuneratório. Aduzem fazer jus ao benefício que ressaltam já receber, cumprindo os requisitos legais, conforme demonstrado nos contracheques apresentados junto à inicial, quais sejam "que o servidor integre o quadro de pessoa da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ – e estivesse em efetivo exercício" e que "já participasse do Programa de Participação em Resultados previsto nas Leis Estaduais nºs 16.382/2008 e 16.903/2010".

Requerem a nulidade do acórdão ou sua reforma, uma vez que "os fundamentos do acórdão recorrido são totalmente dissociados do objeto do presente writ".

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 252-274).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 315-324).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Os impetrantes defendem consistir em seu direito líquido e certo a equiparação de sua remuneração com relação ao servidor Antônio Sávio de Moraes,

também ocupante do cargo efetivo de Gestor de Finanças e Controle do Grupo Ocupacional Gestor Governamental, que recebe um valor mais alto a título de Ajuste de Remuneração - AR, instituído pela Lei estadual 17.030/2010, cuja natureza é de acréscimo remuneratório. Alegam que o servidor paradigma recebe o montante de R\$ 7.100,67 (sete mil e cem reais e sessenta e sete centavos), em detrimento dos R\$ 3.703,39 (três mil, setecentos e três reais e trinta e nove centavos) recebidos sob mesma rubrica.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao fundamento de que não ficou demonstrado no mandado de segurança o preenchimento, pelos impetrantes, dos requisitos legais viabilizadores do pagamento do AR no montante pretendido. Declarou, assim, não haver prova pré-constituída do direito invocado, que considerou ser o próprio recebimento do ajuste.

Ainda que equivocada a premissa constante do acórdão recorrido consistente em eventual direito ao recebimento da verba – que, contudo, já integra a remuneração dos impetrantes, que discutem apenas a extensão de seu valor –, não prospera o alegado no recurso ordinário, devendo ser mantida a denegação da segurança na espécie, por outro fundamento.

A narrativa dos impetrantes/recorrentes é no sentido do caráter remuneratório do AR, que evoluiu do Programa de Participação dos Resultados -PPR e, portanto, ofenderia ao princípio da isonomia ao ser pago em montante diverso para servidores do mesmo cargo, pelo que pedem a equiparação salarial.

A Lei 16.921/2010, que "dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental", instituiu o AR nos seguintes termos:

Art. 18. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, a partir da data de sua vigência, deixarão de perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, instituída no art. 2º da Lei nº 16.560, de 27 de maio de 2009, e a parcela da Gratificação de Participação em Resultados – GPR – correspondente à soma das parcelas não implementadas pela VPNI, conforme o inciso III do art. 5º da referida lei.

§ 1º A partir da data de vigência desta Lei fica criada a verba denominada “ajuste de remuneração”, destinada a garantir a irredutibilidade remuneratória, cujo valor será obtido pela diferença positiva resultante da subtração dos valores apurados no inciso I pelos valores apurados no inciso II, que serão calculados:

I – pela soma do vencimento com as verbas mencionadas no caput deste artigo, percebidos no mês imediatamente anterior ao da vigência desta Lei;

II – pelo vencimento percebido no mês imediatamente anterior ao mês trabalhado.

Ainda que referido dispositivo tenha sido posteriormente revogado pela Lei 17.030/2010 (que também revogada pela Lei 20.622/2019, porém "respeitadas as

situações de direito adquirido já constituídas" até sua vigência, conforme parágrafo único de seu art. 1º) invocada pelos impetrantes, é patente a estipulação de critérios objetivos para aferição do *quantum* devido a título de ajuste remuneratório. E, no caso, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação:

[...] os Recorrentes não demonstraram, pelo acervo documental juntado aos autos, que a combinação dos referidos critérios, com base nos valores por eles recebidos a título de GPR, de VPNI e de vencimento básico, resultaria na apuração do "Ajuste de Remuneração" no mesmo montante pago ao servidor apontado como paradigma.

A tese dos impetrantes, portanto, não merece acolhimento nesta estreita via, que demanda a demonstração de plano de violação ao direito invocado, de forma pré-constituída e sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, também, a manifestação do Estado de Goiás, que afirmou que "o ajuste de remuneração é verba variável que decorre, isto é, tem por base de cálculo, a VPNI do servidor, o vencimento do servidor e a GPR que o servidor auferiu" e que "vencimento é diferente para pessoas do mesmo cargo, tendo em vista o plano de cargos e salários (tempo de carreira, progressão, etc.)", além de que a "VPNI é pessoal e que, portanto, não pode servir como base de cálculo para outro servidor" e que "a GPR não era a mesma para todos os servidores que a auferiram: houve a GPR instituída pela Lei nº 16.382/08, a GPR instituída pela Lei nº 16.903/10". Assim, em resposta ao recurso, argumentou:

[...] o "ajuste de remuneração" para o gestor governamental é o resultado da soma do vencimento com as verbas mencionadas no caput do artigo, percebidos no mês imediatamente anterior ao da vigência da Lei, subtraído pelo vencimento percebido no mês imediatamente anterior ao mês trabalhado.

De forma esclarecedora, o Estado recorrido conclui pela pessoalidade, logo, a variabilidade da verba pretendida, o que não representa, sobretudo no caso em tela, ofensa à isonomia, como fazem crer os impetrantes. Além de se tratar de verba pessoal, decorre e depende de atos legais anteriores à sua instituição, que cita ao prestar informação, a saber a Lei 16.382/2008; Lei 16.560/2009; Lei 16.651/2009; Lei 16.921/2010; Lei 16.903/2010; e art. 10 da Lei 17.030/2010.

Ainda sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEIS ESTADUAIS 16.560/2009, 18.472/2014 E 18.562/2014. AJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato comissivo do Governador do Estado de Goiás e do Secretário de Estado da Fazenda, objetivando "estender aos Impetrantes o direito de perceber remuneração igual à de seus pares, tendo por paradigma o Analista de Gestão Administrativa lotado na SEFAZ que perceba a maior parcela a título de Ajuste de Remuneração".

III. Tal como se consignou na decisão agravada, é correta a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que não restou comprovado, de pronto, com a inicial, o preenchimento de todos os requisitos para o ajuste da remuneração e sua consequente equiparação, entendimento que, no caso, está de acordo com precedentes do STJ: AgInt no RMS 52.046/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2018; AgRg no RMS 35.342/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016. IV. Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 68.486/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Em arremate, vale distinguir que apesar de o ajuste remuneratório ter servido, num primeiro momento, à garantia de irredutibilidade salarial, não significa que trata-se de verba de natureza remuneratória a ser paga no mesmo valor a todos os servidores do mesmo cargo, como explanado. Diante da ausência de direito líquido e certo à percepção do ajuste de remuneração no patamar almejado pelos impetrantes, deve ser mantida a denegação da segurança.

Isso posto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança.**

Custas pelas partes. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0211174-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 43.187 / GO

Números Origem: 201093556730 35567330

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA DOS SANTOS PAZ ESTEVES SCARTEZINI E OUTROS

ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490

NAYANA GABRIELLY MARQUEZ DA SILVA - GO035690

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S) - GO022372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.